

Acórdão: 14.273/00/3^a
Impugnação: 40.10057231-41
Impugnante: CPD Sistemas e Treinamentos Ltda
Advogado: Paulo Cezar Fraiha
PTA/AI: 02.000147257-85
Inscrição Estadual: 062.663329.0062 (Autuada)
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Ordinário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Emissão Após a Data-Limite Prevista na AIDF - Constatado que a nota fiscal acobertadora da mercadoria foi emitida após a data-limite prevista na AIDF, correta a sua desclassificação com fundamento no art. 134, V c/c o art. 149, I, ambos do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão Unânime

RELATÓRIO

Valor: R\$ 47.986,80

Parcelas exigidas: ICMS, MR (50%), MI (40%).

Motivos da autuação: “Aos 17(dezessete) dias do mês de Junho de 1.998, no Posto Fiscal Joaquim Lage Filho, Nova União/MG, constatou-se que a autuada transportava desacobertas de documentação fiscal, as mercadorias relacionadas no Termo de Apreensão Anexo, no valor de R\$ 81.240,00. No momento da abordagem, foi apresentada a nota fiscal numero 000022 de 17 de Julho de 1998, emitida por CPD Sistema e Treinamentos Ltda. I.E. 062.663329.0062, desclassificada pelo fisco, pelo seguinte:

1)- as mercadorias saíram da empresa Mundial Informática, estabelecida à Av. Presidente Carlos Luz, 847, Caiçara – Belo Horizonte/MG, conforme documentação (“Autorização de Fornecimento da Secretaria de Estado da Educação”) encontrada na cabine do veículo transportador;

2)- Declaração escrita, do motorista do veículo – realizada mediante o Boletim de ocorrência (BO) da Polícia Militar – em que declara ter retirado as mercadorias na Av. Carlos Lua, 847, Bairro Caiçara, em Belo Horizonte – MG;

3)- a nota fiscal apresentada (nº 000022) e que, supostamente acobertaria o trânsito, é inidônea (art. 134-V do Decreto nº 38104/96) por ter sido emitida

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

após a data-limite para sua utilização, conforme informação impressa na NF “data limite para emissão 27/05/98”;

4)- Em diligência no estabelecimento da empresa remetente, à Rua Domingos Vieira, 587, sala 417, Bairro Santa Efigênia, em Belo Horizonte/MG, constatou-se, ainda que no local funciona uma clínica de ginecologia.”(Vide Auto de Infração fls.33/34)

Da Impugnação: (fls.42)

Inconformada com as exigências fiscais, a autuada, por intermédio de procurador regularmente constituído apresenta, tempestivamente, impugnação ao Auto de Infração alegando em síntese que:

- ficou apurado pelo fisco que as mercadorias saíram da empresa Mundial Informática, fato este inclusive declarado pelo motorista, tendo sido desconsiderada a nota fiscal nº000022 que acobertava a mercadoria, emitida pela impugnante, por ter sido emitida após a data limite para sua utilização;
- todavia, as alegações, além de não condizerem com a verdade dos fatos, são irrelevantes, pois nenhum prejuízo causou ao Estado de Minas Gerais, pois a impugnante adquiriu as mercadorias em questão da empresa Educar Mundial Informática Ltda., e através da nota fiscal 000022 as vendeu para a Caixa Escolar Effie Rolfs em uma operação comercial válida e legal;

Conclui requerendo o cancelamento do Auto de Infração *“por ser indevida e ilegal a multa nele inserida”*.

Da Manifestação Fiscal: (fls.53)

Conforme disposto no art. 100 da CLTA/MG, o fisco refuta as alegações da impugnante nos seguintes termos:

- a desclassificação da nota fiscal nº000022, com data de emissão e saída de **17/07/98**, tem respaldo na legislação pois o art.134, inciso V, do RICMS/96, que considera inidôneo o documento emitido após a data-limite para utilização;
- considerando que a AIDF nº00092326/97, consignava a data de **27/05/98**, como limite para utilização do documento, a desclassificação da referida nota fiscal foi uma atitude correta, haja vista que a mesma foi emitida após aquela data;
- quanto a nota fiscal 000391 emitida pela Educar Mundial Informática Ltda., diligências devem ser feitas no sentido de se verificar a idoneidade da mesma, haja vista que a referida empresa se encontra com a inscrição BLOQUEADA e não entrega DAPI desde Julho/98;

Conclui pugnando pela manutenção do trabalho fiscal.

DECISÃO

Tendo em vista o bem elaborado parecer da Auditoria Fiscal, os seus fundamentos farão parte da motivação desta decisão, como segue.

"Versa o presente litígio sobre as exigências de ICMS (alíquotas de 12% e 18%), respectiva MR, e MI (40%), por ter o fisco **constatado em 17/07/98**, o transporte de mercadorias, em operação interna/venda de equipamentos de informática, desacompanhadas de documento fiscal hábil e regular, tendo em vista que a nota fiscal nº 000022, emitida pela autuada, apresentada no momento da ação fiscal, foi considerada inidônea, por ter sido emitida após a data-limite para utilização (inteligência dos art.134, Inciso V, c/c art.149, Inciso I do RICMS/96).

Frise-se que a impugnante em momento algum nega as acusações imputadas na peça fiscal (transporte de mercadoria acobertada com nota fiscal emitida após a data-limite), todavia tenta se eximir da obrigação alegando que a operação praticada, *“não causou nenhum prejuízo ao Estado de Minas Gerais”*.

Recorde-se que o nascimento da obrigação tributária independe da vontade do sujeito passivo. Vale dizer, não se requer que o sujeito passivo queira obrigar-se, o vínculo obrigacional abstrai a vontade e até o conhecimento do obrigado. Por isso a obrigação tributária diz-se *“ex lege”*.

Registre-se que nos termos do art.132, do RICMS/96, é de 12 meses o prazo de utilização de documento fiscal, contados a partir da data de autorização para sua impressão.

Reportando-nos às fls.07, pela simples leitura do documento desclassificado, ou seja, a nota fiscal 000022, depreende-se que a sua emissão ocorreu em **17.07.98**, indubitavelmente, após a data-limite prevista na AIDF, que seria **27.05.98**. Porquanto, agiu corretamente o fisco ao considerá-la inábil para o acobertamento das mercadorias, haja vista que o referido documento estava vencido há 50 dias.

Sobre a matéria, recorde-se que o RICMS/96 cuidou no art. 134, **de declarar quais são os documentos considerados inidôneos**, e dentre outros, elencou no Inciso V, **aqueles emitidos após a data-limite para utilização**.

Vale lembrar que, conforme disposto no art. 135, do RICMS/96, os documentos inidôneos **fazem prova somente a favor do fisco**, acrescentando em seu Parágrafo único que **a ação fiscal independe de ato declaratório prévio**. Infere-se daí que o referido artigo trata-se de norma declarativa, cuja **observância** por parte do fisco é obrigatória.

Da análise dos documentos de fls.17 a 21 – Autorização de Fornecimento – depreende-se que de fato, as mercadorias em questão foram fornecidas à Secretaria de Estado da Educação pela empresa Mundial Informática, o que reforça a tese de que a NF nº000022, emitida pela impugnante, era inábil para acobertar a operação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescente-se ainda que a NF n°000391, fls.45, apresentada pela impugnante, não ilide o feito fiscal, **pois além de se referir a outra operação**, a emitente, Educar Mundial Informática Ltda., à época dos fatos, se **encontrava em situação irregular**, conforme comprovam os documentos de fls.54.

Logo, conforme se observa, não há dúvidas que a autuada infringiu o Parágrafo único do art.39 da Lei 6763/75 que estabelece o seguinte:

Art.39 -

Parágrafo único – A movimentação de bens ou mercadorias, bem como a prestação de serviços de transportes e comunicação serão obrigatoriamente acobertados por documento fiscal, na forma definida em regulamento. (destacamos)

Constatado o transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo, **evidenciado fica o desacobertamento da referida operação**, por força do disposto no art.149, inciso I, do RICMS/96, por conseguinte, **esgota-se o prazo para pagamento do imposto devido** conforme estabelece o art.89, inciso I do RICMS/96.

Cumprе esclarecer que a impugnante não trouxe aos autos nenhuma prova de a NF 000022 **tenha sido escriturada e que o imposto devido na operação, tenha sido efetivamente recolhido**, o que inviabiliza a aplicação do disposto no Parágrafo único do art. 134 do RICMS/96.

Quanto à responsabilidade da transportadora, como é sabido, ela decorre do art.121, Parágrafo único, item II, do CTN, e do art. 21, Inciso II, alínea “d”, da Lei 6763/75. Correto sua eleição como responsável solidário, devendo portanto ser mantida no pólo passivo da obrigação.

Ante o exposto, considerando que a infração está perfeitamente caracteriza nos autos, reputa-se correto as exigências de ICMS, e respectiva MR, bem como a **aplicação** da MI (40%) prevista no art.55, Inciso X, da Lei 6763/75".

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia, Ewaldo Pereira de Salles e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 22/08/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente/Relator